

## **PROJETO DE LEI N° 3.337, DE 2004. (Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

### **EMENDA N°\_\_\_\_\_, DE 2004.**

Introduzam-se as seguintes alterações no PL 3.337/04:

I - Dê-se ao art. 24, constante do art. 21 do PL, a seguinte redação:

“Art. 24 O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 3 (três) anos.  
.....” (NR)

II - Dê-se ao art. 23 do PL a seguinte redação:

“Art. 23.....

Parágrafo único. Os Diretores serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, “f”, da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de três anos.”

III - Dê-se ao parágrafo único do art. 6º e ao art. 7º, constantes do art. 24 do PL, a seguinte redação:

“Art. 6º .....

Parágrafo único. Os Diretores serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, “f”, da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de três anos.”

“Art. 7º O Diretor-Presidente da ANS será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de três anos observado o disposto no art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.”

IV - Dê-se ao art. 25 do PL a seguinte redação:

“Art. 9º.....

Parágrafo único. O Diretor-Presidente da ANA será nomeado pelo Presidente da República, e investido na função pelo prazo de três anos observado o disposto no art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.”

V - Dê-se aos arts. 5º e 6º, constantes do art. 26 do PL, a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 1º O Presidente, o Diretor-Geral ou o Diretor Presidente terão mandato de três anos, e somente poderão perder o mandato em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 2º O regulamento de cada Agência disciplinará a substituição do Presidente, do Diretor-Geral ou do Diretor Presidente em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou, ainda, no período de vacância que anteceder a nomeação de novo Presidente, Diretor-Geral ou Diretor Presidente.

§ 3º O ex-Presidente, o ex- Diretor-Geral ou o ex- Diretor-Presidente fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva Agência Reguladora por um período de quatro meses, contados da exoneração ou do término de seu mandato.”

“Art. 6º O mandato dos Conselheiros e dos Diretores das Agências Reguladoras será de três anos.

.....” (NR)

VI - Dê-se ao §2º do art. 53 constante do art. 27 do PL a seguinte redação:

“Art. 53.....

§2º O Diretor-Geral será nomeado pelo Presidente da República, e investido na função pelo prazo de três anos, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.”

VII - Dê-se ao art. 28 do PL a seguinte redação:

“Art. 28.....

§2º O Diretor-Presidente da ANCINE será nomeado pelo Presidente da República, e investido na função pelo prazo de três anos observado o disposto no art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.”

VIII - Dê-se ao art. 34 do PL a seguinte redação:

“Art. 34 Os mandatos de Presidente, Diretor-Geral ou Diretor-Presidente de Agências Reguladoras iniciados após a vigência desta Lei poderão ser fixados em período inferior a três anos de modo a propiciar a aplicação do disposto no art. 5º da Lei nº 9.986, de 2000, com a redação dada por esta Lei.”

IX - Dê-se ao §3º do art. 11 da Lei 9.478/97 a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....  
§3º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de três anos, não coincidentes observado o disposto no art. 75 desta Lei.”

X - Acrescente-se o seguinte art. 6º-A à Lei 9.986/00:

“Art. 6º-A. Os Conselhos e as Diretorias das Agências renovarão, pelo menos, um de seus integrantes a cada ano.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca assegurar a estabilidade política nas indicações dos membros que comporão as Agências Reguladoras e, assim, garantir a necessária solidez de tais entes. Sugere-se, então, que o mandato dos Presidentes, Diretores e Conselheiros fique estabelecido em três anos, com a renovação anual de pelo menos um dos membros das diretorias e dos conselhos, evitando-se trocas abruptas na totalidade dos dirigentes.

**Sala das sessões, 28 de abril de 2004.**

**Deputado Eduardo Sciarra  
PFL-PR**